



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895006 - DF (2025/0107932-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R B DOS S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA - DF062240
AGRAVADO : G DE O B
ADVOGADA : SORAIA LIMA DE ARAUJO GOES - PE028488

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ART. 373 , II, DO CPC, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 1.659, VI, DO CC. .PARTILHA DOS SALDOS EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES ATÉ A DATA DA SEPARAÇÃO. ESFORÇO COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos preceitos legais arrolados. Inteligência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não. O Tribunal recorrido decidiu alinhado ao entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895006 - DF (2025/0107932-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R B DOS S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA - DF062240
AGRAVADO : G DE O B
ADVOGADA : SORAIA LIMA DE ARAUJO GOES - PE028488

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ART. 373 , II, DO CPC, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 1.659, VI, DO CC. .PARTILHA DOS SALDOS EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES ATÉ A DATA DA SEPARAÇÃO. ESFORÇO COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos preceitos legais arrolados. Inteligência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não. O Tribunal recorrido decidiu alinhado ao entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agrado conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. B. DOS S. (R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. PRELIMINAR. DESERÇÃO. REJEIÇÃO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SALDOS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS NA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Preliminar. Deserção. Sentença que julga a ação principal e a reconvenção. Recurso único. Preparo simples. Ainda que a sentença tenha resolvido as questões suscitadas em processos conexos, sua impugnação deve ser feita por meio de um único recurso, que exige apenas um preparo.

2 – Comunhão parcial. Saldos bancários formados por sobras de salários. Partilha. Em razão do regime da comunhão parcial de bens, os saldos bancários constituídos durante o matrimônio e existentes ao tempo da separação de fato devem integrar a comunhão de bens a partilhar.

3 – Apelo conhecido e desprovido.(e-STJ, fl. 949)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 998-1.001).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.073-1.082).

Parecer ministerial por sua não intervenção no feito (e-STJ, fls. 1.106-1.108).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, o recorrente alegou violação dos arts. 373, II, do CPC, e 1.659, VI, do CC, ao sustentar **(1)** inversão indevida do ônus da prova; **(2)** que não podem ser partilhados os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge

(1) Do art. 373 do CPC

No ponto, verifica-se que o referido preceito não foi objeto de debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Dessa forma, quanto ao ponto, incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

(2) Do art. 1.659, VI, do CC

Como relatado, o recorrente reclama da partilha dos valores oriundos do trabalho pessoal, afirmando que devem ser excluídos da comunhão.

Diz que as partes litigantes nunca mantiveram conta corrente conjunta e assim os saldos existentes nas contas de titularidade exclusiva de cada parte lhes pertencem, cada qual, com exclusividade.

No ponto, o Tribunal impugnado consignou que:

Consoante se observa da certidão de casamento de Num. 60379269, optaram as partes pelo regime da comunhão parcial de bens, estando sujeitas às regras a ele atinentes.

Conquanto o art. 1.659, inc. VI, do CC, exclua da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as poupanças feitas com sobras de salários ao longo da união integram o patrimônio comum, devendo ser objeto de partilha.

(...)

Ao longo da instrução, foram indicados saldos em contas poupança, tanto em nome da ré/reconvinte quanto do apelante, os quais devem partilhados, devendo-se tomar em conta os valores existentes em cada conta na data da separação de fato do casal (10/07/2022). (e-STJ, fls. 952/953)

O acórdão objurgado está alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO
CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DOS SALDOS BANCÁRIOS
ADVINDOS DE VERBA TRABALHISTA E APOSENTADORIA.
INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC E ART. 5º
DA LEI N. 9.278/1996.

1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil).

2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram.

Precedentes.

3. Na hipótese, os saldos bancários originam-se de economias advindas de salários e aposentadoria do falecido, sendo imprescindível que o montante apurado seja partilhado com a companheira no tocante ao período de vigência do vínculo conjugal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.143.642/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 3/6/2015)

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, advirto as partes de que a reiteração d e recurso declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.895.006 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0107932-2

Número de Origem:

07463302820228070016 7463302820228070016

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R B DOS S

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA - DF062240

AGRAVADO : G DE O B

ADVOGADA : SORAIA LIMA DE ARAUJO GOES - PE028488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025